



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.132, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena cominada ao crime de dano simples e qualificado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2189/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI N°....., 2023

(Do Sr. Kim Katagiri)

Apresentação: 24/08/2023 16:00:01.400 - MESA

PL n.4132/2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena cominada ao crime de dano simples e qualificado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena cominada ao crime de dano simples e qualificado.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia;

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único -

III -

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é aumentar a pena cominada para o crime de dano em sua forma simples e qualificada (depredação de patrimônio público), considerando seu impacto negativo na vida diária do cidadão brasileiro.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatagiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230344295300>



* C D 2 3 0 3 4 4 2 9 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O crime de dano contra o patrimônio público se configura nos atos de vandalismo contra bens públicos e de uso coletivo, tais como a destruição da sinalização rodoviária, incêndios criminosos de transportes públicos, destruição do sistema de iluminação pública, de gramados e jardins, monumentos de valor histórico, artístico e cultural.

O Capítulo IV, do Título II, do Código Penal trata do crime de dano e suas qualificadoras. Nos termos do inciso III, do art. 163, destruir, inutilizar ou deteriorar bens ou serviços da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é considerado crime contra o patrimônio público. A pena cominada é de detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Por ter uma pena que está abaixo dos quatro anos, via de regra, o delegado arbitra uma fiança que pode chegar até R\$ 100 mil ao autor, que responderá pelo crime em liberdade após o pagamento.

Conforme se observa, as atuais penas não são suficientes para coibir a ação criminosa. A certeza da impunidade faz o crime valer a pena.

É importante ressaltar que a ação dos vândalos traz prejuízos não somente a Administração Pública, mas, e principalmente, a todos os cidadãos que deixarão de ter acesso a serviços públicos ou, indiretamente, pagarão pelos danos causados pelos vândalos. É importante lembrar que a Lei penal alcança todo o patrimônio público, ou seja, além dos bens de uso coletivo, devemos considerar os bens de valor histórico-cultural, artístico e turístico.

Em qualquer lugar do mundo, as pessoas encontram patrimônios públicos, como escolas e praças, e é dever de toda a população mantê-los preservados, pois, mesmo que não façam parte da história de alguns, é uma questão de respeito e de responsabilidade. Quando alguém destrói esses bens, pode afetar tanto a sua história e cultura quanto a do local e a das pessoas que convivem ali, além de transmitir uma imagem negativa aos visitantes.

A vítima do crime praticado contra o patrimônio público não é somente quem atua no local, mas também a sociedade que usufrui da área ou serviço, e contribui por meio de impostos para que estes possam funcionar de maneira correta.

Penso que somente punições severas são capazes de afastar a impunidade que faz o crime valer a pena. A ideia de que crimes de pequeno porte, como o dano, devem



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

ser punidos com menos rigor vem se mostrando ineficaz no combate a ação criminosa, ou melhor dizendo, funciona como um salvo conduto para o cometimento de crimes.

Nos países considerados os mais seguros do mundo, como é o caso do Japão, a legislação penal é rigorosa e a tolerância é zero para as atividades criminosas. Em 2018, os japoneses tiveram o 9º melhor Índice Global da Paz (ranking liderado pela Islândia), enquanto os brasileiros amargaram a 106ª posição, com altas taxas de criminalidade e corrupção.

Chega de leniência com a atividade criminosa. Tolerância zero e penas em dobro!

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2023.

**Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230344295300>



* C D 2 2 3 0 3 4 4 2 9 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**
Art. 163

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO